



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10183.003953/2004-14  
**Recurso n°** 238.130 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-01.486 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 31 de maio de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNIC - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/12/2003

COFINS. ISENÇÃO.

São consideradas como receitas oriundas de atividades próprias de entidade mantenedora de instituição educacional sem fins lucrativos, para fins da incidência da isenção da COFINS prevista no inciso X, do artigo 14, da MP nº 2158-35/01 (que alterou a MP nº 1858/99), aquelas receitas que são oriundas da prestação de serviços educacionais, desde que as mesmas se revertam em benefício da própria entidade, em consonância ao §3º, do artigo 12, da Lei nº 9.532/97, com redação dada pela Lei nº 9.718/98. O conceito de “*receitas derivadas de atividades próprias*” previsto no § 2º, do artigo 47, da IN nº 247/2002 não se aplica para instituição educacional.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que dava provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith Do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo Da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face ao acórdão de nº 204-03.016, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a isenção da Cofins sobre as receitas oriundas de serviços educacionais prestados pela instituição de ensino superior sem fins lucrativos em epígrafe, conforme ementa a seguir transcrita:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 01/07/1999 A 31/12/2003*

*Ementa: COFINS. IMUNIDADE DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

*Não se aplica às instituições de educação a imunidade relativa à Cofins deferida pelo art. 195, § 7º da Constituição Federal, pois não se confundem Educação e Assistência Social.*

*INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. O art. 14, inciso X da Medida Provisória nº 1.858/99 apenas exigiu que as instituições de educação sejam sem fins lucrativos e prestem os serviços para que foram constituídas à população em geral. Suas receitas próprias, sobre as quais se aplica a isenção, são as decorrentes do serviço prestado.*

*Recurso Voluntário Provido.”*

Não se conformando com referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial por contrariedade à legislação tributária e à prova dos autos, bem como por divergência, argumentando, em síntese, que a MP n.º 2.158-35/01 (que alterou a MP n.º 1.858/99), ao determinar, em seu artigo 14, inciso X, que são isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, restringe o benefício fiscal de isenção apenas a esse tipo de receitas, não sendo possível que as receitas oriundas de serviços prestados por essas entidades, também estejam abrangidas por referida isenção.

Assim, a Fazenda Nacional alegou que as receitas recebidas pela Recorrida seriam, em verdade, contraprestações, que jamais poderiam ter sido consideradas como provenientes da atividade própria da empresa, eis que, segundo o §2º, do artigo 47, da IN nº 247/2002, “*consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais*”.

O ilustre presidente da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em despacho de fls. 408/409, admitiu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contra-razões, aduzindo, em síntese, que os acórdãos juntados pela Fazenda Nacional como paradigmas, na verdade, apenas estariam repisando ainda mais as razões do acórdão recorrido, e requerendo, dessa forma, fosse este integralmente mantido.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e, no que tange à alegação de contrariedade à lei e à evidência da prova dos autos, entendo estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 7º, inciso I do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, qual seja, o aprovado pela Portaria MF 147/2007, bem como entendo ter sido configurada a divergência alegada no mesmo, estando, a meu ver, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a interposição de recurso especial de divergência previstos no artigo 7º, inciso II do mesmo regimento.

A controvérsia trazida aos presentes autos consiste basicamente em determinar se as receitas, auferidas pela instituição de ensino superior em epígrafe, foram oriundas de sua atividade própria, hipótese em que caberá a isenção prevista no inciso X, do artigo 14<sup>1</sup>, combinado com o inciso III, do artigo 13<sup>2</sup>, ambos da MP 2.158-35/01 (que alterou a MP 1.858/99), ou se foram objetos de contraprestação, caso em que não se aplica a isenção.

O inciso III, do artigo 13, da MP 2.158-35/01, ao fazer referência ao artigo 12, da Lei nº 9.532/97<sup>3</sup>, com redação dada pela Lei nº 9.718/98, propõe dois aspectos essenciais para que as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação sejam isentas da COFINS. São eles: (i) que a entidade se trate de “*instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado*” e (ii) que seja “*sem fins lucrativos*”.

Parece evidente, ao ver desta Conselheira Relatora, que as “*atividades próprias*”, a que o inciso X, do artigo 14, da MP 2.158-35/01, faz referência, se referem àquelas atividades que a entidade sem fins lucrativos foi constituída para exercer.

<sup>1</sup> “Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13”

<sup>2</sup> “Art. 13. (...)

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997”

<sup>3</sup> “Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins

Nesse sentido, se a entidade sem fins lucrativos *in casu* se trata de uma instituição de educação, que auferir receitas pela prestação de serviços de educação, ou seja, pela atividade que lhe é própria, e as reveste em investimento no seu próprio ativo, conforme determina o § 3<sup>o</sup>, do já mencionado artigo 12, da Lei n<sup>o</sup> 9.532/97, com redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.718/98, não há que se afastar a isenção da COFINS, nem muito menos que se falar em “contraprestação”.

A Fazenda Nacional, no entanto, ao defender que o conceito de “*receitas derivadas de atividades próprias*”, previsto no § 2<sup>o</sup>, do artigo 47, da IN n<sup>o</sup> 247/2002<sup>5</sup>, não foi observado no presente caso, entendeu que as receitas seriam, em verdade, contraprestações, o que afastaria a isenção da COFINS.

Ocorre que, a meu ver, a Fazenda Nacional, ao assim entender, deixa de considerar que a redação desta Instrução Normativa apenas copiou as conclusões do Parecer Normativo CST de n<sup>o</sup> 05/92, o qual faz expressa e exclusiva menção às associações, sindicatos, federações e confederações, organizações reguladoras de atividades profissionais e outras entidades classistas.

Assim, em se tratando o presente caso concreto de hipótese referente à instituição educacional que nasce para prestar serviços para a população em geral, e não somente para seus próprios membros, como as entidades classistas a que a IN supra mencionada faz referência, não há que aplica-la na presente lide.

Face ao exposto, voto no sentido de negar integral provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reiterando o reconhecimento da isenção da COFINS para as receitas auferidas pela instituição educacional em epígrafe, mantendo, dessa forma, os efeitos do acórdão recorrido.

É como voto.

Nanci Gama

---

<sup>4</sup> “Art. 12. (...)”

§ 3<sup>o</sup>. considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso presente em determinado exercício, **destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.**” (grifou-se)

<sup>5</sup> “Art. 47. (...)”

§2<sup>o</sup>. consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades ficadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus